

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.06.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 4 7 - 2

330

19/04/94

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 71179-1 PARANÁ

RELATOR : MINISTRO MARCO AURELIO
PACIENTE : OSMAR PASCUALINO DE AZEVEDO
IMPETRANTE : OSMAR PASCUALINO DE AZEVEDO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

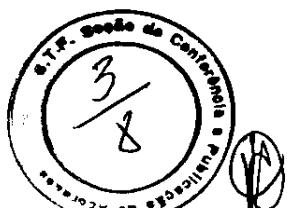
01747020
03490710
01791000
00000180

PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERÊNCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando à indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Precedente: habeas-corpus nº 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 113, à página 1.049.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o habeas-corpus, nos termos do voto do Ministro Relator, para determinar a transferência do Paciente para o Presídio Paschoal Ramos, de segurança máxima, em Cuiabá-MT, com as cautelas pertinentes à remoção.

Brasília, 19 de abril de 1994.



NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

MARCO AURELIO

- RELATOR

19/04/94

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 71179-1 PARANÁ

RELATOR : MINISTRO MARCO AURELIO
PACIENTE : OSMAR PASCUALINO DE AZEVEDO
IMPETRANTE : OSMAR PASCUALINO DE AZEVEDO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T O R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURELIO - O ato apontado como de constrangimento consubstancia-se no acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que implicou a confirmação do que decidido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Paraná quanto à transferência do Paciente para a Penitenciária de Cuiabá - Mato Grosso. A Corte adotou como razões de decidir o que consignado pelo Juízo a respeito da notícia de que o Paciente estivera cumprindo sentença em prisão situada em Anápolis - Goiás, de onde retornou a Curitiba, em face da superpopulação carcerária e de não possuir condenações no Estado de Goiás, não apresentando o Presídio a segurança desejável, bem como o fato de não se constituir em direito do sentenciado o cumprimento da pena em presídio por si indicado.

Com a peça de folhas 2 a 10, o Paciente e Impetrante sustenta que tal conclusão discrepa do objetivo do cumprimento da pena, que é a reintegração do condenado à vida gregária. Discorre sobre a espécie, evocando a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, segundo a qual o pedido de transferência deverá ser examinado também à luz da conveniência e oportunidade de ajustar-se o condenado ao seu ambiente de origem ou residência familiar, e também



11

01747020
03490710
01792000
00000210

HC 71.179-1 PR

preceito da Lei de Execução Penal. Ressalta que, na hipótese, não se está diante de crime capitulado como hediondo.

Este habeas-corpus foi impetrado inicialmente perante o Superior Tribunal de Justiça, que declinou da competência em face da jurisprudência até aqui assentada (folha 115).

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de folhas 121 a 124, no sentido da denegação da ordem, assim deixando sintetizada a visão sobre o caso vertente:

"Habeas-corpus - Direitos do preso. Não se inclui entre esses direitos a escolha pelo reeducando em qual estabelecimento prisional deve ele cumprir a pena".

Recebi os presentes autos em 6 de abril de 1994, liberando-os para apreciação em 9 de abril e indicando como data provável do julgamento, para a ciência ao representante do interessado, 19 de abril de 1994, oportunidade em que determinei, também, a retificação da autuação, tendo em vista que o Advogado Dr. Edgar Polchlopek atua como representante processual e não impetrante.

É o relatório.



HC 71.179-1 PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -
Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal no tocante à competência para julgar este habeas-corpus. Doutrinariamente, definem-na as pessoas envolvidas. O Paciente não goza de prerrogativa de foro. Logo, cabe perquirir sobre a situação daqueles que, atuando em Colegiado, são tidos como coatores. O inciso III do artigo 96 da Constituição Federal revela que os Juizes dos Tribunais de Alçada, como juizes estaduais, estão submetidos, nos crimes de comuns e de responsabilidade, à jurisdição direta dos respectivos Tribunais de Justiça. Assim, a estes cumpre o julgamento de habeas-corpus em que figurem quer como pacientes, quer como autoridades coatoras. Todavia, até aqui este não é o enfoque predominante. O Plenário, concluindo o julgamento da reclamação nº 341-1-DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves em 30 de novembro de 1993, deixou assentado que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar habeas-corpus ainda que impetrados contra tribunais que não possuam a qualificação de superiores. Fiquei vencido, na companhia honrosa dos Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso de Mello. Atuando em Órgão fracionado, coloco em plano secundário a convicção própria e homenagem, em prol da uniformidade de procedimentos, o que proclamado pelo Tribunal Pleno. Conheço do pedido formulado.

De acordo com o teor do artigo 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a execução penal tem por



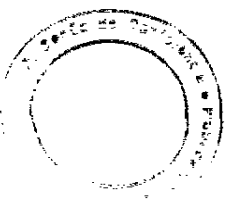
HC 71.179-1 PR

objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Por sua vez, o artigo 86 da citada Lei, ao cuidar do cumprimento da pena, revela que poderá ocorrer em unidade diversa daquela em que condenado o agente:

"As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União".

A razão de ser deste último preceito está, justamente, na necessidade de viabilização dos meios para a integração social do condenado, isto tendo em conta que, exaurido o tempo de custódia, retornará ao ambiente social. Tanto quanto possível, o condenado deve cumprir pena no Estado em que possua raízes, viabilizando-se, assim, a assistência pela própria família. A ordem jurídica em vigor não cogita de providências segregatícias. Ao contrário, o arcabouço legal tem como escopo maior a execução da pena de forma voltada à preparação do condenado para reingressar na sociedade.

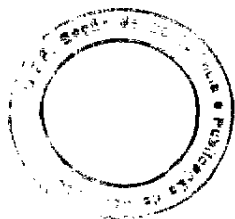
Verdadeiras tais premissas, há de se atentar para as peculiaridades do caso em exame. O Paciente, condenado no Estado do Paraná, foi transferido para presídio existente em Goiás. Como consta do acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, o titular da Primeira Vara Criminal de Anápolis solicitou a remoção para Curitiba, assinalando como fatores a respaldar tal pedido a superpopulação carcerária, a circunstância de o Paciente não possuir condenações no Estado de Goiás e a natureza do crime praticado, bem como o fato de o presídio não ser de segurança, podendo ocorrer tentativa de fuga ou até mesmo seqüestro por parte de comparsas. Asseverou,



HC 71.179-1 PR

ainda, ter o Paciente, "tentado subornar um policial para ter facilitada a fuga".

Ocorre que o insurgimento do Paciente diz respeito ao ato da Corte de origem no que resultou no indeferimento da remoção para unidade diversa, ou seja, para Mato Grosso, onde a família explora atividade econômica. Quanto a este Estado, a situação mostra-se diversa. O ofício de folhas 70 e 71 do Juiz da Primeira Vara de Execução Penal e Corregedor-Geral dos Presídios de Cuiabá, registra que o Paciente, uma vez removido, permanecerá no presídio de segurança máxima da Capital - Presídio Paschoal Ramos - cumprindo o restante da pena, próxima do termo final, em regime fechado. O ofício de folha 70 é categórico relativamente ao atendimento da conveniência do Estado. Portanto, o pleito do Paciente não encontra óbices semelhantes àqueles que foram noticiados pelo titular da Primeira Vara de Anápolis. Não se faz presente superpopulação carcerária, tampouco o Presídio afigura-se como impróprio à pena. Daí o meu voto no sentido de entender que as particularidades do caso não se evidenciam contrárias à adoção de medida que viabilize a integração social do condenado, devendo ser ressaltado que este, mediante contrato de arrendamento, corroborou a premissa do pedido formulado, ou seja, o fato de a respectiva família explorar atividade agrícola no Estado de Mato Grosso. Este enfoque mostra-se harmônico com o que decidido, por esta Turma, no habeas-corpus nº 62.411, a cuja ementa me reporto:



"HABEAS-CORPUS".
TRANSFERÊNCIA DE RÉU, JÁ CONDENADO, PARA A
COMARCA DE SUA RESIDÊNCIA (ARTIGO 30, § 6º DO
CÓDIGO PENAL.

Requerendo o preso, já condenado em primeira

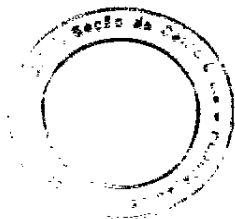
HC 71.179-1 PR

instância, sua transferência para a Comarca de sua residência, onde possui mulher e filhos, com base no artigo 30, § 6º do Código Penal, e tendo o MM. Juiz Criminal daquela Comarca concordado com o pleiteado, é de ser concedida tal transferência, se os fundamentos para o indeferimento da pretensão, pelo Juiz das Execuções Criminais de Brasília, foram os de que seria um prêmio o retorno à Comarca onde sua família residia e onde poderia ter influência, havendo mesmo a possibilidade de o réu obter outras facilidades. O objetivo da lei, porém, terá sido exatamente proporcionar a volta do delinqüente ao seu meio, onde terá maiores possibilidades de reintegração à sociedade, como elemento útil, e simples suposição de que poderá ele obter benefícios outros, não previstos em lei, na sua situação carcerária, não pode evidentemente servir de base ao indeferimento.

A lei também não impede a transferência se a sentença é condenatória, pois tal restrição não existe no seu texto. (relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 113, à página 1.049).

Pelas razões supra, e salientando a necessidade de conferir-se eficácia ao disposto nos artigos 1º e 86 da Lei de Execução Penal e, mais ainda, a insubsistência do fato que serviu de premissa ao acórdão apontado como revelador do constrangimento, concedo a ordem para que o Paciente seja removido para o Presídio Paschoal Ramos, de segurança máxima, conforme assentado no ofício do Juiz Corregedor-Geral dos Presídios da Capital de Mato Grosso.

É o meu voto.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

337

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.179-1

ORIGEM : PARANA

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

PACTE. : OSMAR PASCUALINO DE AZEVEDO

IMPTE. : O MESMO

ADV. : EDGARD POLCHLOPEK

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANA

Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu o habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Relator, para determinar a transferência do paciente para o Presídio Paschoal Ramos, de segurança máxima, em Cuiabá-MT, com as cautelas pertinentes à remoção. 2a. Turma, 19-04-94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

José Wilson Aragão
Secretário

01747020
03490710
01794000
00000490

